



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA
RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2023

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine a Concorrência Pública nº 017/2023, processo nº 2021.0000.606.2444, vem apresentar **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interpostos pelas empresas **CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47** e **MM Engenharia e Mineração Ltda-ME, CNPJ: 27.579.257/0001-04**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47** e **MM Engenharia e Mineração Ltda-ME, CNPJ: 27.579.257/0001-04**, denominadas Recorrentes aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência Pública nº 017/2023-SEDUC, em que o objeto consiste na **Contratação de empresa de engenharia para Construção de Escola Padrão Século XXI - Revisão 2015 do Colégio Estadual Adaguismar de Oliveira, no município de Trindade-GO**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou inabilitada a empresa **CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47**, bem como contra a decisão de habilitação das empresas **Práxis Construtora, Obras e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ: 41.493.677/0001-96** e **Actum Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ: 28.539.935/0001-60**, respectivamente, conforme Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento de Habilitação.

2- DA TEMPESTIVIDADE

Os presentes Recursos apresentam-se tempestivos, com fundamento nos ditames do Edital, item 14.

Sendo assim, conheço dos presentes recursos, nos termos do item 14, da Concorrência Pública nº 017/2023-SEDUC.

Entretanto, estes não de ser analisados, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

Importante notar as alegações da Recorrente **CLJ Construtora Ltda**, que em resumo, foram: (51962271)

"D. Comissão, conforme relatado abaixo, a fundamentação apresentada sugere intrínseca relação entre a injusta inabilitação da RECORRENTE acima qualificada com a desobediência aos princípios constitucionais que ora passamos a explicitar.

(...)

A RECORRENTE, foi injustamente DESCLASSIFICADA do presente certame pelo seguinte motivo:

As documentações das empresas foram analisadas pela Comissão Permanente de Licitação e Equipe Técnica da Superintendência de Infraestrutura, após análise, conclui-se que a empresa: "3- CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47, por não apresentar quantitativo algum dos itens "Cobertura Cerâmica" e "Piso de Granitina", conforme exigido nas Parcelas de Maior Relevância; feriram o item 5.5.3 e Anexo I, do Edital, restaram INABILITADAS".

Devido a um equívoco de análise da comissão técnica, a mesma deixou de analisar o Item 1.4 do atestado Nº 862/94-cat, ao qual informa acerca da execução de "Cobertura: Telha cerâmica sobre estrutura em madeira de Lei" (13.984,92m²).

Tal qual a ora RECORRENTE deixou de anexar à documentação o Atestado de Capacidade Técnica correspondente ao item de GRANITINA, conforme solicitado em edital, apesar de ter apresentado em todas as últimas licitações que a mesma concorreu o documento em sua pasta de Habilitação. Ora, erros como esse podem ocorrer, por equívoco ou falha na montagem dos documentos e acreditamos não ser motivo de inabilitação, visto que, a própria Comissão de Licitação poderia alertar e solicitar a juntada de mesmo documento conforme apresentado a mesma equipe em todas as demais anteriores."

Por outro lado, a empresa **MM Engenharia e Mineração Ltda-ME, CNPJ: 27.579.257/0001-04**, também recorrente expõe questionamentos acerca das documentações apresentadas pelas empresas **Práxis Construtora, Obras e Serviços Ltda e Actum Engenharia Ltda**, que em resumo, foram:

"Sobre a Práxis Construtora, Obras e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ: 41.493.677/0001-96, observamos que a empresa apresentou todos as declarações com assinatura digital. Diante deste fato podemos afirmar que a documentação enviada não tem validade, considerando que os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem as assinaturas. A validação depende de manter o documento em formato digital.

Como o edital não permite a entrega de documentação de forma eletrônica, apenas fisicamente, item 3.14 do edital, as assinaturas precisam ser comprovadas e a que foi apresentada não pode ser verificada, portanto, nenhuma declaração apresentada tem validade, logo a empresa deixa de atender os itens 5.5.6, 5.5.7, 5.5.8 e 5.5.9 do edital que são obrigatórios pra habilitação.

Sobre a Actum Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ: 28.539.935/0001-60, observamos que a empresa deixou de apresentar alguns documentos que são obrigatórios pra habilitação, referentes aos itens do edital 5.2 – Regularidade Jurídica e 5.3 – Regularidade Fiscal e Trabalhista.

A Actum Engenharia apresentou Certificado de Registro Cadastral com a Secretaria de Estado de Administração, porém em nenhum momento o edital cita que o mesmo pode substituir qualquer documentação solicitada no edital, sendo que deixar de apresentar a documentação mencionada é motivo de inabilitação. Ainda analisando a documentação da Actum Engenharia foi constatado que as assinaturas que a empresa apresentou de todos as declarações são no formato digital.

Diante deste fato podemos afirmar que a documentação enviada não tem validade, considerando que os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem as assinaturas. A validação depende de manter o documento em formato digital. Como o edital não permite a entrega de documentação de forma eletrônica, apenas fisicamente, item 3.14 do edital, as assinaturas precisam ser comprovadas e a que foi apresentada não pode ser verificada, portanto, nenhuma declaração apresentada tem

validade, logo a empresa deixa de atender os itens 5.5.6, 5.5.7, 5.5.8 e 5.5.9 do edital que são obrigatórios pra habilitação."

III – DOS PEDIDOS

Da recorrente **CLJ Construtora Ltda:**

"A RECORRENTE solicita que a Comissão de Licitações permita a avaliação e aceite do Atestado de capacidade Técnica para os Itens de Granitina, visto que o Atestado referente ao item de Telhamento Cerâmico foi apresentado, para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Outrossim, após aceite do referido documento, considerando a CORRETA HABILITAÇÃO DA empresa ora RECORRENTE, requer ao ilustre Presidente da Comissão de Licitação, a HABILITAÇÃO da ora RECORRENTE, diante das presentes razões!"

Da recorrente **MM Engenharia e Mineração Ltda-ME:**

"Diante dos fatos apresentados pedimos a inabilitação das empresas Práxis Construtora, Obras e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ: 41.493.677/0001-96 e Actum Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ: 28.539.935/0001-60.

Pede-se deferimento."

4- DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **Práxis Construtora, Obras e Serviços Ltda**, apresentou, via e-mail, contrarrazões ao recurso administrativo impetrado pela empresa **MM Engenharia e Mineração Ltda-ME**, discordando dos argumentos elencados pela recorrente, do qual, parte transcrevo:

"... inconformada com a classificação da empresa Recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo alegando que esta empresa Contrarrazoante apresentou todas as declarações com assinatura digital. Ocasão em que a Empresa MM ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA. ALEGA que tais documentos não possuem validade.

Alega a empresa, de forma utópica, que os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a assinatura. Assim, a validação depende de manter o documento em forma digital.

Narra que o edital não permite a entrega de documentação de forma eletrônica, apenas fisicamente. Requerendo, ao final, a desclassificação da empresa ora Recorrida.

(...)

Ocorre, Respeitável Comissão, que de fato os documentos apresentados foram assinados com certificado digital. Após, foram impressos e enviados via correio para darem entrada fisicamente no local do certame. Logo, a alegação da empresa Recorrente de que a Empresa PRÁXIS não atendeu ao disposto no Item 3.14 do Edital não merece prosperar, uma vez que o certame estabelece o seguinte:

3. DA PARTICIPAÇÃO

3.14 Não serão aceitas documentações e propostas via fax, protocolo e/ou similares, e somente serão recebidos os mesmos se forem entregues em envelopes devidamente lacrados.

Assim, resta evidenciado que esta empresa Contrarrazoante atendeu o disposto no referido Item, uma vez os documentos foram assinados,

impressos e ENVIADOS. Logo, não há que se falar em documentos enviados via fax.

Ademais, não há nenhum impedimento no Edital em epígrafe afirmando que tal procedimento não poderia ser realizado dessa forma. Além disso, tal conduta sempre foi aceita pela Comissão de Licitação.

Por fim, não merece provimento o recurso administrativo interposto.

No mais, caso paire qualquer dúvida, a Comissão pode, se assim desejar, realizar diligência para constatar a veracidade das assinaturas.

(...)

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a Empresa PRÁXIS – CONSTRUTORA, OBRAS E SERVIÇOS LTDA."

5 - DA ANÁLISE:

Insta esclarecer que, no que tange à questão técnica, compete à Superintendência de Infraestrutura desta Pasta a análise e emissão de parecer. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho Nº 2175/2023-GEL 52389724. Expedida análise do Recurso via Despacho nº 4043/2023-GEFAO 52991305, a equipe técnica declara, *in verbis*:

"Quanto aos questionamentos encaminhados pela Gerência de Licitação através do DESPACHO Nº 2175/2023/SEDUC/GEL-05738 (52389724), o qual solicita análise do recurso apresentado pela empresa **CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47** (52043333).

Foi realizada nova análise e houve as seguintes pontuações:

Quanto ao item solicitado em parcela de maior relevância **COBERTURA CERÂMICA**: já foi apresentado nos autos, pela empresa, conforme anexo (51779857)

Quanto ao item solicitado em parcela de maior relevância **PISO DE GRANITINA**: a Empresa apresentou várias pontuações, porém ponderamos que o intuito da pasta é tornar o trâmite licitatório transparente e exigir requisitos tecnicamente necessários para a garantia do cumprimento da execução dos serviços. Portanto, nos próximos certames a empresa se atente a apresentar a composição dos pisos já executados em CAT, que tem semelhança e/ou que tenha mesma maneira de execução do "**PISO DE GRANITINA**", tendo em vista que o item 5.5.3 do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 017/2023 - SEDUC (50551662) prevê "serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, conforme Anexo I – Projeto Básico."

Face ao exposto, sugerimos que a recorrente permaneça **INABILITADA**.

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando a empresa **CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47, INABILITADA** e as empresas **Práxis Construtora, Obras e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ: 41.493.677/0001-96 e Actum Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ: 28.539.935/0001-60, HABILITADAS** pelo reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico das recorrentes, julgando, assim, esta Comissão pelo não acolhimento da matéria referente à, ora apresentada.

A Administração Pública agiu seguindo os ditames legais e princípios norteadores da Administração Pública.

Destarte, por todas essas razões os Recursos NÃO devem ser considerados.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

6- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara **OS PRESENTES RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **CLJ Construtora Ltda, CNPJ: 16.808.549/0001-47, INABILITADA** e as empresas **Práxis Construtora, Obras e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ: 41.493.677/0001-96 e Actum Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ: 28.539.935/0001-60, HABILITADAS**, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê ciência às Recorrentes, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Alessandra Batista Lago
Presidente

Elma Maria de Jesus Moreira
Vice-Presidente

Talitha Alves Carvalho
Membro
(Licença Médica)

Ana Karolyne Fernandes Peixoto
Membro

Pedro Vitor Damasceno Queiroz
Membro Suplente

Rosemere Luz Pereira
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 23/10/2023, às 08:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 23/10/2023, às 10:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 23/10/2023, às 10:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA**, **Auxiliar Administrativo**, em 23/10/2023, às 11:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53000616** e o código CRC **581B43BF**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - BAIRRO SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA -
GO - CEP 74643-030



Referência: Processo nº 202100006062444



SEI 53000616